EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.024 - RS (2019/0279511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
		LUCAS DA ROCHA POGGETTI - RS087365
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AEROCLUBE DO RIO GRANDE DO SUL à decisão de fls. 1959/1960, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Acontece que, com a devida vênia, este Nobre Juízo incorreu em erro material ao proferir tal decisão, na medida em que considerou que o protocolo do Recurso Especial interposto pela Embargante na origem teria ocorrido em 1º/03/2019, quando, em verdade, o protocolo da peça ocorreu em 26/02/2019, último dia do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do mesmo (fl. 1962).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Com efeito, há apenas o protocolo de fl. 1710, atestando que a interposição do recurso ocorreu em 1/3/2019. Ou seja, não há documento do Tribunal de origem certificando o alegado pela parte. Portanto, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

De acordo com a jurisprudência do STJ, “diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo, é dever da parte providenciar certidão da Secretaria do Tribunal respectivo, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, ônus este do qual não se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 564E5492-E6EF-40AF-829F-3F98D244D5C5

desincumbiu o agravante" (AgInt no AREsp n. 1.095.835/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 564E5492-E6EF-40AF-829F-3F98D244D5C5